

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-CE nº 01/2023 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE

ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.182.827/0001-26, estabelecida na Travessa Menino Marcelo, nº 23, Antares, Maceió/AL, CEP 57083-185, e-mail: marceloandrade1102@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio-administrador Marcelo Santos de Andrade, inscrito no CPF nº 228.328.824-04, residente e domiciliado em Maceió/AL, tempestivamente, para apresentar RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO no Pregão Eletrônico CRMV-CE Nº 01/2023 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - CRMV/CE ao ser declarada habilitada e classificada no terceiro lugar a empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI nos termos do inciso XVIII do art. 4º, da Lei Nº 14.133/2021 e demais aplicáveis, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I - DOS FATOS

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 27 (vinte e sete) anos de história, contemplando ano após ano o fortalecimento das relações com o mercado governamental, sobretudo nos Estados do Nordeste brasileiro, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Enquanto que, a empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI. atua desde 2019, como se vê na consulta de Inscrição e de Situação Cadastral perante o sítio da Receita Federal do Brasil.

E, no caso em questão, trata-se de licitação na modalidade de pregão na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR VALOR POR GRUPO, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global.

Como o próprio Edital enuncia o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação terceirizada de serviços gerais de limpeza e de receptionista, nas dependências e instalações da sede do CRMV-CE, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e ferramentas adequados à execução dos trabalhos, para suprir a necessidade deste órgão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, em especial, no Termo de Referência

Além disso, o Edital prevê que: "(...) 9.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 9.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 9.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade; 9.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; (...)".

Pois bem, dos itens 10.12.a 10.12.9, especificadamente do Edital do pregão em questão enuncia sobre a comprovação de qualificação técnica do licitante, exigindo inclusive a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado sobre serviços executados com características mínimas como a descrição do objeto contratado; o objeto do atestado deve ser relevante e similar ao objeto da licitação; todas as informações sobre a empresa ou órgão emissor os dados do licitante, as quantidades contratadas e período da contratação; referindo-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, ou atestados de serviços executados de forma concomitante, desde que em todas as hipóteses, haja a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, apresentando também todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, e dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ocorre que a empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI. NÃO APRESENTOU QUAISQUER DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ainda, o Edital preconiza no item 10.12.23: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Por fim, no item 9.16 do certame se determina que: "Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação."

Necessário, pois, observar as regras do certame e os interesses da Administração Pública, no intuito de assegurar a garantia da boa execução do contrato.

No axial são os fatos, ao passo em as razões de direito seguem adiante.

#### II - DO MÉRITO

A Lei nº 14133/2021 prevê em seu art. 5º que na aplicação da mesma serão observados os princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim como fazia o regime da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 concebeu a qualificação técnica como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem possuir saúde e higidez econômicas mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação lícita

Inclusive, a sistemática adotada pela nova Lei das Licitações, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. Desta forma, a exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 5º da Lei n. 14133/2021. E, a qualificação técnica diz respeito a requisitos específicos dos documentos de habilitação, conforme o Edital do pregão em tela, de modo que devem ser apresentados junto da proposta na fase de habilitação.

Contudo, pela documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que esta deixou de apresentar comprovação da qualificação técnica.

A qualificação técnica, sem sombras de dúvidas, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado –

A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas na Lei n 14133/21.

Não obstante, a licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público.

Outrossim, pertinente ressaltar que a Recorrida não pode sanar esta irregularidade em momento posterior à apresentação da proposta, pois, conforme dispõe o Decreto 10.024/2019, os documentos de habilitação devem ser apresentados junto com a primeira proposta. Veja-se:

#### CAPÍTULO VII

#### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Não se pode perder de vistas, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem aplicação absoluta no âmbito da licitação em análise, mesmo sendo da modalidade de pregão.

Ainda, a exigência de que os critérios de habilitação e de aceitação das propostas estejam previstos no edital é um corolário, uma decorrência lógica necessária do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que exige que o processo licitatório assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. E, uma vez previstas as regras, então, elas devem ser cumpridas até mesmo pelo Ilmo. Pregoeiro, afinal, no âmbito da Administração Pública rege o princípio da legalidade estrita, de maneira que só cabe fazer o que está escrito em norma.

Não se pode olvidar, afinal, que a contratação deve ser vantajosa para Administração Pública, e não acarretar em benefícios superiores ao que almeja o ordenamento jurídico aos particulares, em detrimento do interesse público, mitigando os princípios da livre concorrência e da igualdade, e demais do art. 37 da Carta Magna.

Por oportuno, nota que a nova Lei das Licitações diz no inciso V do art. 59 que: “serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Portanto, a Recorrida não cumpriu com as exigências do Edital, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada, afinal, estes documentos deveriam ter sido apresentados junto a proposta na fase de habilitação.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER que seja dado total provimento ao presente recurso e suas razões, produzindo imediatamente seus devidos efeitos, declarando sucessivamente: I) a inabilitação ou desclassificação da Recorrida CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE. por descumprimento do Edital; II) e, enfim, por consequência, que seja a Recorrente declarada como habilitada/classificada, e, portanto, vencedora.

Nestes termos,

E. Deferimento,  
Maceió/AL, 22 de julho de 2023.

---

ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA - CNPJ nº 01.182.827/0001-26  
Rep. Marcelo Santos de Andrade - CPF nº 228.328.824-04  
CNPJ Nº 13.383.768/0001-33

**Fechar**